



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

114
A
SENTENÇA No.

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS -RS

PEDIDO DE FALÊNCIA

PROCESSO: 80058586

Requerente: EEL-ESPINDOLA EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerida: TRANSCAN TRANSPORTADORA CANOAS LTDA

Data: 19/05/2000

JUÍZA PROLATORA: GIOVANA FARENZENA

Vistos etc.

EEL- ESPINDOLA EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou PEDIDO DE FALÊNCIA contra TRANSCAN TRANSPORTADORA CANOAS LTDA aduzindo ser credora da requerida da quantia de R\$ 11.653,16 relativa a dois cheques, protestados, vencidos e impagos.

Juntou procuração e documentos. Postulou a procedência da ação.

Citada, ofereceu a empresa requerida contestação consoante fls. 37/42, aduzindo ilegitimidade da parte autora, eis que não demonstrado ser a autora credora da quantia narrada na inicial, nem endossatária dos títulos, prescrição intercorrente e que a demandada desconhece a existência da dívida aduzindo que esta, provavelmente, se originou de algum negócio jurídico não concretizado.

Réplica em fls. 60/63.

Instadas as partes sobre outras provas a produzir, ambas as partes postularam o depoimento pessoal.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os representantes legais das partes.

A demandada agravou na forma retida, em face do deferimento de documentos novo pela parte autora.

Os autos foram com vista ao MP, que opinou no sentido de decretação da quebra.

A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

115
p

Trata-se de pedido de Falência postulado pela autora contra EEL - ESPINDOLA EMPREEDIMENTOS LTDA em face da impontualidade da demandada em satisfazer no prazo o pagamento dos cheques juntados aos autos e devidamente protestados.

Com efeito, os documentos que instruíram a inicial, comprovam a qualidade da autora de credora dos valores apontados, bem como, comprovam a regularidade dos atos necessários a propositura da ação, comprovando o protesto de que trata a Lei 7661/45.

Não procedem as alegações apresentadas pela ré em sua peça de defesa.

Como bem asseverou o MP em seu parecer final, o cheque de fl. 06 é nominal a Maurício Espindola, sócio da requerida e quanto ao de fl. 08, o mesmo foi entregue a uma empresa de cobrança, sendo devolvido à requerente em razão de não ter sido feito o pagamento do mesmo. Considere-se que os cheques foram protestados e o apresentante foi o Auto Posto Tio Cláudio, nome fantasia da requerente.

Quanto a alegada prescrição, verifica-se que os cheques foram emitidos em 29 de abril e 6 de maio. A ação foi ajuizada em 21/07/98, estando, portanto, respeitado o prazo prescricional de 6 meses.

Em relação a alegação manifestada pela demandada em fl. 39 de que o emitente dos cheques não era mais sócio da empresa na época do negócio, com a juntada do documento de fl. 110, resta prejudicada, até pelo depoimento do ex-sócio em fl. 99, onde relata que saiu da empresa, porém ficou prestando assessoria por mais um determinado tempo. Assim, afastada esta tal argumentação.

A presente falência foi postulada com fulcro no art. 2º, II da Lei de falências. Considerando-se a existência de documentos que demonstram a legitimidade do ex-sócio para a prática de determinados atos por um lapso de tempo, inobstante não ser mais sócio, resta afastada a alegação de utilizar-se a demandada de meios fraudulentos e, considerando-se os elementos que demonstram que a requerida emitiu os cheques e mesmo protestados não foram pagos, corolário é a decretação da quebra.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a FALÊNCIA da empresa TRANSCAN TRANSPORTADORA. CANOAS com fundamento no art. 1º da Lei de Falências.

Nomeio Síndico o Sr. Clóvis Roberto de Freitas sob compromisso, ressalvada aos credores a hipótese de desejarem valer-se da prerrogativa assegurada no art. 60 da Lei de Falências, a faculdade de manifestarem



declarações de crédito, que fixo em 20 dias
Arrecadem-se os bens

As execuções acaso existentes contra a requerida, ficarão suspensas, exceto aquelas com datas para realização de hastas públicas já designadas, vindo o produto em benefício da Massa. Aquelas em que houve concurso de litisconsortes passivos prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais.

Diligencie o Sr. Escrivão na adoção das providências previstas nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7661/45, inclusive comunicando às demais Varas Cíveis da Comarca e na intimação do Síndico.

Oficie-se ao Banco Itaú S/A e à CRT, para que informem a existência de direitos e ações da empresa e dos sócios, que ficarão indisponíveis até ulterior deliberação. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município, Procuradoria do INSS, Exatoria, Receita Federal, solicitando informações sobre a existência de débitos da empresa falida.

Declaro o termo legal da falência no 60º dia antecedente a data de ingresso da presente ação. Ainda, oficie-se ao Tabelionato de Protestos, solicitando-se informações sobre a existência de outros protestos lavrados contra a falida.

Intimem-se os sócios da falida, para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canoas, 19 de maio de 2000, às 18h.

GIOVANA FARENZENA
JUIZA DE DIREITO.